



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 7.583, DE 2014

Obriga a que os produtos importados comercializados tragam informações a respeito da submissão às normas de certificação de conformidade da Regulamentação Técnica Federal.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS
MENDES THAME

Relator: Deputado MAURO PEREIRA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa de 13 de julho de 2016, o Projeto de Lei nº 7.583/2014, que “Obriga a que os produtos importados comercializados tragam informações a respeito da submissão às normas de certificação de conformidade da Regulamentação Técnica Federal”, foi por nós relatado, com parecer pela aprovação, com emenda. Durante a discussão da matéria, os ilustres Deputados Hélder Salomão e Laércio Oliveira apresentaram sugestões de modificação à emenda por mim apresentada ao texto do Projeto de Lei.

Concordamos com as colocações de nossos colegas parlamentares e optamos por apresentar a presente Complementação de Voto, realizando alterações pontuais na emenda de relator anteriormente apresentada.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado MAURO PEREIRA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 7.583, DE 2014

Obriga a que os produtos importados comercializados tragam informações a respeito da submissão às normas de certificação de conformidade da Regulamentação Técnica Federal.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS
MENDES THAME

Relator: Deputado MAURO PEREIRA

EMENDA

Art. 1º. O artigo 1º, caput e o artigo 2º, caput, do projeto de lei em referência passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta lei obriga a que os produtos importados comercializados, tenham seu processo de importação submetido às normas de certificação de conformidade da Regulamentação Técnica Federal.

Art. 2º Todo produto importado comercializado no País, que afete direta ou indiretamente a saúde ou a segurança do consumidor, operador, usuário ou destinatário, deverá obrigatoriamente ter seu processo de importação submetido à anuência do órgão regulador federal competente para o seu desembaraço aduaneiro.

Parágrafo Único. A exigência de anuência do órgão regulador federal competente para o desembaraço aduaneiro deve estar registrada no instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior.

Art. 3º A presente medida entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MAURO PEREIRA
Relator